

DECISÃO N° 2597497, DE 23 DE SETEMBRO DE 2023

Processo nº 25351.166222/2020-97

AI5 nº 3452813200 - GGFIS - DF

Autuada: SABOR ALTERNATIVO PRODUTOS NATURAIS LTDA.

A empresa SABOR ALTERNATIVO PRODUTOS NATURAIS LTDA foi autuada em 30 de setembro de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 23 e 56 do Decreto-Lei n. 896, de 21 de outubro de 1969; item 43 do Anexo da Resolução RDC n. 16, de 30 de abril de 1999; item 3.1, alíneas "b", "e", "f" e "g" do Anexo da Resolução RDC nº 259, de 2002; item 3.5 do Anexo da Resolução nº 18, de 30 de abril de 1999. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10,) IV, V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade e expor à venda, por meio do endereço eletrônico <https://levecrock.com.br/produto/sal-integral-quantico-250g>, acessado em 03/08/2018, o produto "Sal Integral Quântico", marca Leve Crock, com alegações não autorizadas para alimentos, tais como, "Restaura as energias do seu corpo, melhorando a sua concentração e de doenças, por ser um alimento riquíssimo em sais minerais, que são a base do funcionamento corporal e nutrição celular", possibilitando interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade do produto ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possuem, uma vez que não foram não autorizadas e comprovadas

[...]

Notificada da autuação em 28 de junho de 2021 (SEI nº 2477452 - fl. 20), a Autuada apresentou sua defesa em 13 de julho de 2021 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 2725095212) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (SEI nº 2477452 - fls. 24), alegando, em suma, que ao realizar a divulgação do produto, em momento algum tinha o objetivo de induzir o consumidor em erro ou engano, até porque, ao contrário do sal refinado, o produto contém 36 minerais comprovados em laboratório de renome nacional, em destaque para o magnésio, bem como redução no percentual de sódio.

Alega que, no intuito de cumprir com as determinações da Anvisa, já retirou de sua página eletrônica as informações questionadas.

Isto posto, espera que as irregularidades apresentadas na página eletrônica, que já foram sanadas, que sejam desconsideradas tornando-se assim insubsistente, ou no máximo, em razão de sua primariedade, seja aplicada pena de ADVERTÊNCIA.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 11 de dezembro de 2021 pela manutenção do AIS, argumentando que o produto regularizado como alimento não possui quaisquer propriedades terapêuticas (prevenção, tratamento e cura), pois são próprias de medicamentos. Ressalta-se que alimento por definição é, conforme o inciso I do artigo 2º do Decreto-Lei nº 986/69: “Toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinadas a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento”. O risco sanitário da infração foi classificado como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI nº 2477452 - fl. 28).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 4/11, como o Procedimento de Ouvidoria nº 847099, print das páginas com a publicidade do produto e o Despacho nº 21-270/2018-GIALI/GGFIS/ANVISA, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco

a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Por fim, destaco que o cumprimento das determinações da Anvisa não exime a Autuada da lavratura do auto de infração, objeto deste processo. Trata-se do seu dever de reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a correção do Decreto-Lei citado no rol das normas infringidas pois seu número foi grafado incorretamente. Portanto, onde se lê: "Artigos 23 e 56 do Decreto-Lei n. 896, de 21 de outubro de 1969", leia-se "Artigos 23 e 56 do Decreto-Lei n. 986, de 21 de outubro de 1969", destacando que, conforme jurisprudência, "o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos" (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (SEI nº 2597497 - fl. 33), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 2477452 - fl. 34) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (SEI nº 2477452 - fls. 28).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, §

1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 03/10/2023, às 23:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2597497** e o código CRC **121D1107**.